

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0002860/2023

Req:	FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA	
CPF/CNPJ:	09.427.563/0001-35	Número Único: 495.472.61T-U8
Endereço:	Rua R SANTO ANGELO Nº 200 - 98780-076	
Município:	Santa Rosa - RS	Bairro: CENTRO
Telefone:	(55) 3512-5588	Celular:
E-mail:		

Solicitação/Súmula:
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 124/2023

Protocolado por: Paula Fernanda Silveira Weber Data: 07/11/23 15:53

Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA.
(Protocolado por)



PROTOCOLO

Nº 2860 FLS. Nº 02

☆ Impugnação pregão eletrônico 124/2023

De: Farmamed Medfarm**Para:** tributos@saojeronimo.rs.gov.br**Cópia:****Cópia****oculta:****Assunto:** Impugnação pregão eletrônico 124/2023**Enviada em:** 07/11/2023 | 09:12**Recebida em:** 07/11/2023 | 09:12**em:**SÃO JERÔNIM... .pdf 707.97
KB

Bom dia,
Segue em anexo registro de impugnação referente ao pregão eletrônico de número 124/2023.

Atenciosamente,
Kelly Lunardi
Fone: (55)3512-5588

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2023

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de Fraldas Descartáveis.

FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.427.563/0001-35, com sede na Rua Santo Ângelo, nº. 200, Bairro Centro, Santa Rosa/RS, CEP 98.780-076, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO /RS** instaurou processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 124/2023** visando futura aquisição de Fraldas descartáveis, com abertura prevista para o dia **10/11/2023**.

14. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1. *Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão aquele que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data prevista para a abertura da sessão do Pregão, apontado as falhas e irregularidades que o viciaram.*

1.2 DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade das impugnações nos processos licitatórios é tratada na Lei nº 14.133/21, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim sendo, as empresas impugnantes são parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2022.

2. DO MÉRITO

Cumpre destacar preliminarmente, que a Impugnante é distribuidora de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos distribuídos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais inconsistências no instrumento convocatório.

2.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA – DOS PARÂMETROS DE MEDIDAS DE TAMANHOS DAS FRALDAS ADULTO - ITENS 8, 9, 10 e 11.

Um dos pilares básicos dos procedimentos licitatórios é a garantia da competitividade, fator preponderante para propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma a Lei de Licitações é clara ao proibir a inserção, nos editais, de cláusulas que restrinjam a competitividade, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de

convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste sentido, o Termo de Referência trás especificações de exigência de tamanho da fralda, ainda que, estejam próximas **ao padrão de mercado**, apresentam pequenas variações de tamanhos, quando comparadas com as fraldas adulto distribuídas pelas licitantes.

No presente Termo de Referência, alguns tamanhos de cintura e peso das fraldas se apresentam um pouco fora dos parâmetros usualmente visto nos fabricantes, e também nos editais de licitação. Abaixo transcrevemos os tamanhos dispostos.

Termo de Referência:

Item 6 - 427338 - FRALDA DESCARTÁVEL, TIPO FORMATO: ANATÔMICO, **TAMANHO: PEQUENO**, PESO USUÁRIO: ATÉ 40 KG;

Item 7 - 358131 - FRALDA DESCARTÁVEL, TIPO FORMATO: ANATÔMICO, **TAMANHO: MÉDIO**, PESO USUÁRIO: DE 40 KG A 70KG;

Item 8 - 360501 - FRALDA DESCARTÁVEL, TIPO FORMATO: ANATÔMICO, **TAMANHO: GRANDE**, PESO USUÁRIO: ACIMA DE 90 KG;

Item 9 - 380597 - FRALDA DESCARTÁVEL, TIPO FORMATO: ANATÔMICO, **TAMANHO: EXTRA GRANDE**, PESO USUÁRIO: ACIMA DE 120 KG;

Item 10 - 360501 - FRALDA DESCARTÁVEL, TIPO FORMATO: ANATÔMICO, **TAMANHO: GRANDE**, PESO USUÁRIO: ACIMA DE 90 KG;

Item 11 - 380597 - FRALDA DESCARTÁVEL, TIPO FORMATO: ANATÔMICO, **TAMANHO: EXTRA GRANDE**, PESO USUÁRIO: ACIMA DE 120 KG.

Cabe pontuar Senhor Julgador, a Anvisa que é o órgão regulador do objeto do edital, em momento algum descreve e ou determina tamanho exato de cintura e peso do paciente.

Ao tornar a exigência dos parâmetros de medidas das fraldas adulto de maneira imperativa, poderá trazer prejuízos a competitividade e economicidade do pregão, uma vez que, uma licitante com melhor proposta na disputa, mas com uma variação mínima de tamanho da fralda em relação ao edital, poderá ser alijada do certame.

Nesse contexto, a futura licitante tem conformidade das medidas do seu produto em praticamente todos os itens exigidos no Termo de Referência.

Entretanto, tem a seguinte variação de tamanho de fralda no tamanho XG e M, considerando aquelas dispostas no Termo de Referência, conforme segue:

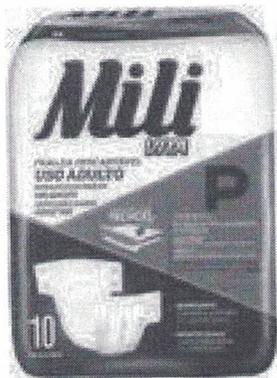
- **Fralda Tamanho - P - Cintura 40 a 80 cm - Peso 20 – 40kg**
 - **Fralda Tamanho M - Cintura 70 a 115 cm - Peso 40 – 70 kg**
 - **Fralda Tamanho G - Cintura 80 a 150 cm - Peso 70 – 90kg**
 - **Fralda Tamanho XG – Cintura 100 a 160 cm – Peso 90 a 110kg**
 - **Fralda Tamanho XXG - Cintura 130 a 165 cm - Peso acima de 110kg**
- *Como visto, as fraldas da futura licitante têm variação peso nos tamanhos G e XG.*

Cabe pontuar que os itens 8 e 10 do Termo de Referência tamanho G, a medida de peso acima de 90kg, é compatível com o tamanho XG.

Quanto a impugnação de parâmetros de medidas, como não há uma diretriz que defina o tamanho das fraldas de maneira taxativa por parte da Anvisa, os fabricantes costumam ter pequenas variações nas medidas, mas sempre seguindo o padrão de mercado, isso sem qualquer prejuízo a eficácia e segurança do usuário.

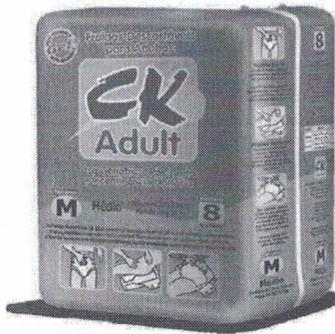
A especificação do Edital de tamanho da fralda adulto, incluindo peso e cintura, é uma exigência necessária, a futura licitante não discorda, mas que essa exigência deve contemplar UMA MARGEM DE TOLERÂNCIA ou o termo de MEDIDAS APROXIMADAS, uma vez que, não implicaria em perda de qualidade do produto, visto ser uma das finalidades alcançadas.

Abaixo apresentamos parâmetros de medidas de tamanhos das fraldas adulto que são fornecidas no mercado, que denotam as variações em relação ao Termo de Referência:



Fralda Mili Tamanho P: Peso até 40kg

O edital solicita PESO até 40 Kg



Fralda CK Tamanho M Peso 40kg a 70kg
O edital solicita PESO 40 ATÉ 70 Kg



Fralda Masterfral Tamanho G: Peso 70kg a 80kg
O edital solicita Peso acima de 90Kg



Tamanho Cotidian XG: Peso acima de 89kg
O edital solicita PESO: ACIMA DE 120 Kg

Abaixo quadro comparativo dos principais distribuidores de fraldas descartáveis do mercado.

Observe-se que todas as marcas o tamanho G é até 90kg, e o tamanho XG é acima de 90 kg.

Isso denota que o parâmetro de peso apresentado no edital dos itens 8 e 10 é relativo ao tamanho XG, e não G.

Em contrapartida o tamanho XG apresenta medida de peso acima de 120kg, que foge totalmente ao padrão de mercado.

LEVANTAMENTO DE MERCADO FRALDAS DESCARTÁVEIS			
MARCA	TAMANHO	CINTURA/CM	PESO/KG
Bigfrial	P	50 a 80	30 a 40
Mile	P	50 a 80	Até 40
Tena Confort	P	40 a 80	20 a 40
Mile	M	80 a 115	40 a 70
Tena Confort	M	70 a 120	40 a 70
Biofrial	M	80 a 122	40 a 70
Mile	G	115 a 150	70 a 90
Tena Confort	G	80 a 150	70 a 90
Biofrial	G	80 a 150	70 a 90
Tena Confort	XG	110 a 165	>90
Biofrial	XG	120 a 165	>90
Mile	XG	120 a 165	>90

Fato é que ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

A futura licitante pretende que seja retificado os parâmetros de medidas de peso exigidos no edital, que diverge do padrão de mercado.

Neste sentido, a futura licitante respeitosamente pugna que seja retificado o edital, e em submissão aos princípios que regem a administração pública de forma isonômica, no tocante aos **Itens 8, 9, 10 e 11 da seguinte forma:**

- a) **Itens 8 e 10** tamanho G, seja retificado o peso do usuário ACIMA de 90kg, para peso ATÉ 90kg.
- b) **Itens 9 e 11** tamanho XG, seja retificado peso do usuário acima de 120kg, para peso ACIMA de 90kg.

3. DO DIREITO

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

ARTS. 44, §1.º - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Com relação ao tema, colacionam-se os ensinamentos de HELY LOPES

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".

Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade: "[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)

Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

Ademais, em momentos de crise como o atual, com escassez de recursos, os processos de compra devem possibilitar a participação do maior número de licitantes possíveis, visando selecionar a melhor proposta e o menor preço.

De tal modo, em razão das ilegalidades apontadas, requer a suspensão do referido edital, para as correções que se fizerem necessárias, através da exclusão das exigências que frustram o caráter competitivo do certame, nos termos abaixo solicitados:

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **preliminarmente concedida a suspensão do processo licitatório.**

b) Seja provida a presente impugnação com o fim de:

- 1) Seja retificado o edital, e em submissão aos princípios que regem a administração pública de forma isonômica , no tocante , **aos itens 8, 9, 10 e 11, da seguinte forma:**
 - a) **Itens 8 e 10** tamanho G, seja retificado o peso do usuário ACIMA de 90kg, para peso ATÉ 90kg.
 - b) **Itens 9 e 11** tamanho XG, seja retificado peso do usuário acima de 120kg, para peso ACIMA de 90kg.

NÃO SENDO ESTE ENTENDIMENTO TORNAR A EXIGÊNCIA DE PESO COMO NÃO DESCLASSIFICATÓRIA/ELIMINATÓRIA, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

Caso não seja este o entendimento desse Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer respeitosamente, seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 06 de novembro 2023.

FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA
CNPJ: 09.427.563/0001-35

FRACMA COMERCIAL
DE PRODUTOS PARA
HIGIENE
LTDA:0942756300013
5

Assinado de forma digital
por FRACMA COMERCIAL DE
PRODUTOS PARA HIGIENE
LTDA:09427563000135
Dados: 2023.11.07 09:09:28
-03'00'

P.S: Abaixo colaciona-se decisão no Município de São José do Inhacorá/RS que em recente decisão retificou o edital, tomando por base os mesmos pedidos da presente impugnação.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

**EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 001/2023 AO
 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023**

GILBERTO PEDRO HAMMES, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, torna público para o conhecimento de quem interessar, a **retificação** do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023, de 26 de julho de 2023, no que tange aos itens, do Termo de Referência – anexo I, passando a vigorar com o seguinte teor:

Item	Quant. Mínima	Quant. Máxima	Un.	Descrição das Fraldas	Valor Un. – R\$
01	50	4.000	Un.	Fralda geriátrica descartável, adulto, tamanho M: Características: Para uso diurno/noturno com gel super absorvente, hipoalergênci a e testada dermatologicamente, formato anatômico, cobertura de não tecido com Aloe Vera, indicador de umidade e barreiras protetoras, para incontinência severa, elástico ao redor das pernas, fitas adesivas reposicionáveis para o máximo de ajuste e proteção. Para peso de 40 a 70 kg e medidas aproximadas da cintura	1,29
02	50	6.000	Un.	Fralda geriátrica, descartável, adulto tamanho G: Características: Para uso diurno/noturno com gel super absorvente, hipoalergênci a e testada dermatologicamente, formato anatômico, cobertura de não tecido com Aloe Vera, indicador de umidade e barreiras protetoras, para incontinência severa, elástico ao redor das pernas, fitas adesivas reposicionáveis para o máximo de ajuste e proteção. Para peso de 70 a 90 kg e medidas aproximadas da cintura de 80 a 150 cm (tolerância de até 10%). Embalagem própria do fabricante onde constam instruções de uso, dados do fabricante, composição da fralda, código de barras e o tamanho da fralda.	1,49
03	50	12.000	Un.	Fralda geriátrica, descartável, adulto tamanho GG: Características: Para uso diurno/noturno com gel super absorvente, hipoalergênci a e testada dermatologicamente, formato anatômico, cobertura de não tecido com Aloe Vera, indicador de umidade e barreiras protetoras, para incontinência severa, elástico ao redor das pernas, fitas adesivas reposicionáveis para o máximo de ajuste e proteção. Para peso acima de 90 kg e medidas aproximadas da	1,62



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

			cintura de 110 a 165 cm (tolerância de até 10%). Embalagem própria do fabricante onde constam instruções de uso, dados do fabricante, composição da fralda, código de barras e o tamanho da fralda.	
--	--	--	--	--

Fica estabelecida a nova data da sessão virtual do pregão eletrônico para o dia no dia 21 de agosto de 2023, às 08h e 30min, podendo as propostas e os documentos serem enviados até às 08h e 29min, sendo que todas as referências de tempo observam o horário de Brasília.

Prefeitura Municipal de São José do Inhacorá, 08 de agosto de 2023.

Gilberto Pedro Hammes
Prefeito Municipal

FRACMA
COMERCIAL
DE PRODUTOS
PARA HIGIENE
LTDA:0942756
3000135

Assinado de forma
digital por FRACMA
COMERCIAL DE
PRODUTOS PARA
HIGIENE
LTDA:094275630001
35
Dados: 2023.11.07
09:09:37 -03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polígono Direito

Franciele O. Mergen
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 9083661356 DATA DE EXPIRAÇÃO 03/12/2014

NOME: **FRANCIELE CAROLINE MERGEN**

FILIAÇÃO: FLÁVIO LUÍS MERGEN
 CLÁUDIA MERGEN
 NATURALIDADE: SANTA ROSA RS

DATA DE NASCIMENTO: 08/05/1994

DOM. GRÁBEM: C NASC 29516 SANTA ROSA RS
 LV A76 FL 46

CPF: 027.079.960-50

PORTO ALEGRE, RS

2 VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

151281 / 151281

Carl Eduardo Falcão Pereira
 CARLOS EDUARDO FALCÃO PEREIRA
 ASSINATURA DO DIRETOR

7º TABELIONATO
 Rua Mariana, 11 • Loja 3 • Fone: (51) 3372.4040 • tab.7@terra.com.br • Cep 90430-181 • Porto Alegre • RS
 MARIA MADALENA COSTA ANTUNES - Tabelia Substituta Designada

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.

048001180001901400 Emol: R\$ 4,50 Selo: R\$ 0,45
 Porto Alegre-RS 10/01/2017

Richardson Bohrer da Silva
 Richardson Bohrer da Silva - Escrevente Autorizado

17803357

17803357

7º TABELIONATO
 Rua Mariana, 11 • Loja 3 • Fone: (51) 3372.4040 • tab.7@terra.com.br • Cep 90430-181 • Porto Alegre • RS
 MARIA MADALENA COSTA ANTUNES - Tabelia Substituta Designada

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.

048001180001901401 Emol: R\$ 4,50 Selo: R\$ 0,45
 Porto Alegre-RS 10/01/2017

Richardson Bohrer da Silva
 Richardson Bohrer da Silva - Escrevente Autorizado